

# A MOROSIDADE DO PROCESSO DE ADOÇÃO E A INSTITUCIONALIZAÇÃO DAS CRIANÇAS NO ABRIGO: UM OLHAR PARA ADOÇÃO TARDIA

## THE LONG TIME OF THE ADOPTION PROCESS AND THE INSTITUTIONALIZATION OF CHILDREN IN THE SHEET: A LOOK AT LATE ADOPTION

MARYANA NASCIMENTO RODRIGUES<sup>1</sup>

VICTÓRIA AUGUSTINHO DOS ANJOS SILVA<sup>2</sup>

MYLENA SEABRA TOSCHI<sup>3</sup>

### RESUMO

A presente pesquisa vem através de análise de obras literárias, artigos, entre outros meios relacionadas ao tema, em busca de expor a adoção no Brasil, desde sua formação histórica, apresentando brevemente fases marcantes como sistemas criados na antiguidade e suas evoluções, bem como o desenvolvimento e incorporação das normas e das leis voltadas à adoção, até o desenrolar dos dias atuais. Apresentando os problemas a serem enfrentados, como a morosidade da justiça brasileira e a institucionalização das crianças acolhidas nos abrigos. Tudo isso com um olhar atencioso para as adoções tardias, examinando a vida das crianças na casa de acolhimento e como ocorre a institucionalização. Além de esclarecer a possível correlação entre essa institucionalização das crianças e dos jovens e a demora dos procedimentos que fazem com que o processo de adoção caminhe.

**PALAVRAS-CHAVE:** Adoção tardia. Institucionalização da criança. Morosidade da justiça brasileira.

### ABSTRACT

This research comes through the analysis of literary works, articles, among other means related to the theme, seeking to expose adoption in Brazil, since its historical formation, briefly presenting notable phases such as systems created in antiquity and their evolutions, as well as the development and incorporation of norms and laws aimed at adoption, until the development of the present day. Presenting the problems to be faced, such as the slowness of the Brazilian justice system and the institutionalization of children taken into shelters. All this with a careful look at late adoptions, examining the lives of children in foster homes and how institutionalization occurs. In addition to clarifying the possible correlation between this institutionalization of children and young people and the delay in the procedures that make the adoption process move forward.

**KEYWORDS:** Late adoption. Institutionalization of the child. Slowness of Brazilian justice.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. Email: maryanan4@gmail.com;

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. Email: [victorianjos1@hotmail.com](mailto:victorianjos1@hotmail.com);

<sup>3</sup> Doutoranda em Educação pela Universidade Federal de Goiás, Mestre em Educação, Linguagem e Tecnologias (IELT) pela Universidade Estadual de Goiás, pós-Graduada em Psicopedagogia Clínica e Institucional pela Unievangélica, graduada em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás e professora no Curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. Email: mstoshi@hotmail.com.

## INTRODUÇÃO

O acolhimento de crianças proveniente de outras famílias, por grupos familiares ou indivíduos é uma prática muito corriqueira na sociedade desde muito antes do surgimento de qualquer lei ou ato normativo. A adoção tem uma grande base histórica podendo ser encontrada até mesmo em textos antiquíssimos, como a bíblia. Assim como todo o mundo, o Brasil também tem uma história pregressa, quanto a adoção, passando pelas rodas dos expostos até o advento da Lei nº 13.509/2017, a chamada “Lei da Adoção”.

Todavia sempre que um assunto evolui, ele trás consigo novos desafios, e a adoção não é um assunto fácil por si só, já que se trata de criança ou adolescente, vulnerável e em fase de desenvolvimento. É evidente que as casas de acolhimento comumente chamadas de abrigo, são um exemplo desses novos problemas que surgem com a evolução da humanidade, isso porque esses ambientes são instituições que tem a função de acolher aquela criança até o momento em que uma família possa se responsabilizar por ela, logo não existe uma estrutura familiar e sim uma estrutura institucional, o que muitas vezes molda o comportamento dessas crianças e adolescente, criando um abismo entre uma criança que possui uma vida trivial e uma criança inserida no contexto das casas de acolhimento.

Aproveitando o ensejo da institucionalização das crianças, a que se dizer que um ponto importante para evitar a institucionalização dessas crianças é tonar o processo de adoção mais célere possível, fazendo com que a criança viva pouco tempo em ambiente institucional e não perca suas habilidades de se relacionar afetivamente com as pessoas do seu núcleo familiar.

Entretanto a justiça brasileira vem se mostrando cada dia mais incapaz de atender a essa demanda, sendo uma justiça morosa, lenta. Fazendo com que as crianças fiquem mais tempo nos abrigos, chegando a faixa etária onde as adoções são mais incomuns, a que se dá o nome de adoção tardia, quando a criança possui mais de 3 anos de idade.

Em síntese o presente trabalho se propõe a Analisar como se dá o processo de adoção no Brasil, levantando questionamentos quanto a eficiência real desse processo. Buscando responder a questão central se a própria justiça brasileira atrapalha a adoção de crianças, por conta de sua morosidade, fazendo com que aconteça a institucionalização de crianças no abrigo.

## 1. PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL

A adoção é um processo que envolve muitos fatores, a família, a criança, o Estado, todas as questões psicológicas relacionadas, entre muitas outras variáveis. Entretanto sempre que buscamos entender uma problemática, um tópico importante de se avaliar é a história, o passado, para entender os mecanismos que o construíram ao longo do tempo.

É inevitável falar sobre a justiça e o papel do Estado quando o assunto é adoção, ainda mais quando se trata de adoção tardia. Isso porque o Estado e a morosidade em suprir as demandas desses processos influenciam muito no resultado, que é a criança, e todos os aspectos referentes a ela.

Tendo em vista esses pontos levantados, como a história pregressa da adoção no Brasil, a morosidade relativa aos processos de adoção atualmente, e a adoção tardia, esse capítulo se esmera em destrinchar essas temáticas a fim de compreender com mais clareza o processo de adoção no Brasil.

### 1.1 HISTÓRIA DA ADOÇÃO NO BRASIL

Para iniciar é importante conhecer a história da adoção, como ela começou e que caminho trilhou para chegar na atual configuração. A adoção hoje é reconhecida como um ato usual, lícito e muitas vezes visto até como um ato de compaixão, para que isso se desse, a adoção, como um instituto, percorreu um grande caminho para que estivesse nos moldes de hoje.

Muito antes da existência do Brasil como o conhecemos, a adoção já acontecia. No dicionário a palavra adoção possui o seguinte significado: “Processo que leva alguém a aceitar espontaneamente alguém como seu filho ou como sua filha.” (In: DICIO, 2022). Esse processo de acolher em seu lar, filho(a) de outra pessoa e cria lá como seu filho(a), está presente na história da humanidade. Isso porque existem relatos de adoção entre os Gregos Romanos e até mesmo na bíblia, livro importante para história do ser humano, já que para além de toda religiosidade e fé, por trás desse livro, a Bíblia também é usada como fonte histórica.

Não são raros os relatos de acolhimento de filho biologicamente de outrem, na Bíblia (1980). Em Êxodo 1:15-22, relata a história do rei que mantou matar todos os bebês do sexo masculino, de seu reino. Uma mulher chamada Joquebede dá a luz a uma criança, e com medo dele ser morto, ela o coloca em uma cesta no rio, lugar onde uma das filhas do rei o encontra e

ele acaba sendo adotado como parte da família real, recebe o nome de Moisés. Dentre tantas outras histórias é importante lembrar a história do próprio Jesus que como relata a Bíblia não era filho biológico de José, mas foi criado por ele como se seu filho fosse.

A história da adoção no Brasil é antiga, apesar de sua regulamentação ser muito recente. A primeira legislação sobre adoção aconteceu em 1916 com a Lei nº 3.071, no Código Civil Brasileiro. Entretanto a adoção já acontecia de forma extrajurídica. Antigamente as famílias que não desejavam ou não poderiam receber em seu lar uma criança, tinham um meio de entregá-las sem ao menos serem vistos, as crianças eram colocadas nas “Rodas dos Expostos”.

A Roda dos Expostos surgiu na Itália durante a Idade Média, foi tida como um meio para controlar a mortalidade infantil, já que as famílias abandonavam os bebês em lugares inóspitos e elas acabavam não sobrevivendo. A Roda dos Expostos era um móvel de madeira, que ficava na porta das Santas Casas, e funcionava da seguinte maneira: a criança era colocada na roda, que ao ser girada conduzia a criança para dentro do hospital, sem que a identidade do doador fosse revelada, logo a criança rompia completamente o contato com a família biológica, não sabendo nem se quer o nome de seus pais. A última Roda dos Exposto no Brasil foi fechada em 1950. (KOZESINSKI, 2016)



Fonte: Universidade Ibirapuera, 2019.

A grande questão desse tipo de adoção é a vulnerabilidade dos laços familiares perante a legislação, já que não existia legislação para regulamentar tal ação, tanto as crianças, quanto os pais ficavam desamparados legalmente, logo não tinham direitos como, por exemplo, a herança.

Como dito anteriormente a primeira legislação sobre o instituto da adoção se deu em 1916, com a Lei nº 3.071, no Código Civil Brasileiro, dentro do direito de família. Os pontos

mais importantes dessa lei era que o casal adotante não poderia ter filhos biológicos, a diferença de idade entre o adotante e o adotado era de no mínimo 18 anos, e o casal deveria ter idade igual ou superior há 50 anos.

Em 1957 algumas mudanças foram realizadas na lei, flexibilizando algumas exigências como, a diferença mínima de idade entre adotante e adotado passa a ser 16 anos, regra essa que dura até os dias atuais, prevista até mesmo no ECA (Estatuto da Criança e Adolescente), a idade mínima para adotar passa a ser 30 anos, dentre outras mudanças.

Após 13 anos da promulgação da Lei nº 3.133 de 1957 o Brasil teve um grande avanço na legislação referente a adoção. Promulgando a Lei nº 4.655 de 1965, chamada de “Legitimação adotiva”, em linhas gerais essa lei tinha o intuito de regularizar a situação das adoções irregulares. Essa lei dava aos filhos adotivos os mesmos direitos concedidos aos filhos biológicos.

Dois aspectos muito importante da Lei nº 3.133 de 1957 são, a destituição familiar, onde prevê que a criança rompe por completo os laços com a família biológica, não podendo essa reivindicar posteriormente a guarda da criança, e também a irrevogabilidade da adoção, deixando claro para a família adotante que a adoção não se trata de um contrato onde as cláusulas podem ser rompidas ou negociadas, a partir do momento em que a criança foi adotada ela é de sua responsabilidade, por toda a vida. Essas condições foram tão importantes no que se refere a proteção das relações, dos laços familiares, perante a lei, que são mantidos até os dias de hoje.

A partir desse momento os olhos do legislador se voltou para a criança e suas necessidades básicas de proteção, segurança, logo em 1979 foi promulgada o “Código de Menores”, nessa ocasião a adoção passa a ser tida como direito da criança, e saí do rol de direito de família. O Código de Menores estabelecia duas formas de adoção, a adoção simples, era na verdade uma tentativa de regulamentar as adoções que ainda tinham questões pendentes entre famílias e a adoção plena é aquela que cumpre os requisitos antes citados, especialmente a destituição do poder familiar. Uma questão importante dessa lei é que pela primeira vez houve regulamentação para a adoção realizada por estrangeiros, com redação abaixo:

Art. 20. O estrangeiro residente ou domiciliado fora do País poderá pleitear colocação familiar somente para fins de adoção simples e se o adotando brasileiro estiver na situação irregular, não eventual, descrita na alínea a, inciso I, do art. 2º desta Lei. (BRASIL, 1979)

Em 1988 tem se o marco legal da Constituição Federal, conhecida como a constituição “cidadã”, nela fica claro que os filhos adotivos têm os mesmos direitos que os filhos biológicos, especificamente no artigo 227. Esse movimento de reconhecer legalmente os direitos dos filhos

adotivos, é muito importante principalmente para as crianças, que dessa forma estão mais seguras.

Contudo em 1990 foi criado o ECA, anteriormente citado, a Lei nº 8.069 é sem dúvidas a maior conquista no que tange direito da criança e adolescente. No ECA, pode se encontrar conceitos, princípios, importantes para atuação na proteção de crianças e adolescente, a diferença entre criança e adolescente foi instaurada pelo ECA, nela se vê que pessoas de até 11 anos e 11 meses são consideradas crianças, e os adolescente são pessoas de 12 anos até 18, conceito importante quando se trata de adoção tardia. No livro “Adoção: significados e possibilidades” escrito pela Mestre em Psicologia Clínica pela USP Leila Dutra de Paiva, ela constata:

O Estatuto da Criança e do Adolescente é considerado um dos códigos jurídicos mais avançados da atualidade e, de fato, representa uma valiosa reviravolta com relação às políticas públicas em favor de crianças e adolescentes, principalmente no campo das adoções. (PAIVA, 2004, p. 50).

O ECA passou por alterações em 2009, com a criação da Lei 12.010, a chamada “Lei da adoção”, que tratava sobre o aperfeiçoamento da sistemática, que visa garantir o direito à convivência familiar, que já estavam previstas na Lei nº 8.069 de 1990. Essa lei conhecida como Lei de adoção é usada até os dias de hoje, com as alterações realizadas pela Lei nº 13.509/2017.

Para arrematar a construção histórica da adoção no Brasil é importante lembrar a importância desse instituto tanto para a vida das crianças como para as famílias, para além de toda questão legislativa a adoção é um instituto de união, compaixão e em linhas gerais a adoção estabelece na sociedade o pensamento constante do que realmente é família, a construção de afetividade entre pessoas independentemente de laços biológicos, por fim vale citar o conceito de adoção desenvolvido pelo jurista brasileiro Clóvis Bevilacqua, em seu livro

“Em defesa do Projeto de Código Civil”, onde escreve:

[...] o instituto da adoção, tinha uma alta função social a desempenhar como instituição de beneficência destinada a satisfazer e desenvolver sentimentos afetivos do mais doce matiz, dando filhos a quem não teve a ventura de gerá-los, e desvelo paternos a quem privado deles pela natureza estaria talvez condenado, sem ela a descer pela escada da miséria, e ao abismo dos vícios e dos crimes. (BEVILAQUA, 1906, p. 10)

## 1.2 A MOROSIDADE DA JUSTIÇA RELATIVA À ADOÇÃO

Apesar da grande evolução dos procedimentos que envolvem a adoção de crianças e adolescentes, o processo ainda apresenta falhas que levam à sua delonga. Sua extensa

burocracia, que representa o maior empecilho, tortura tanto o adotante quanto os que anseiam ser adotados, isso pode levar anos da vida dos interessados, levando a desistência do processo.

Para a advogada Silvana Monte Moreira, ex-presidente da Comissão de Adoção do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), os principais empecilhos da adoção são “lidar com a morosidade do Judiciário, com o desrespeito aos prazos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, com os processos de destituição do poder familiar que nunca terminam e com a insegurança jurídica.” (IBDFAM, 2021)

No caso da existência de uma família biológica ligada à criança, o processo de adoção só ocorre após a regularização da destituição do poder familiar que essa família possui e a criança precisa ser preparada psicologicamente e burocraticamente (documentos, regularização, destituição do poder familiar biológico). Esse procedimento pode levar de quarenta e cinco dias, um ou até cinco anos, segundo dados do IBDFAM.

Acontece uma grande insistência em fazer com que as crianças permaneçam com sua família biológica, pois essa é a prioridade, mesmo essa família ter se manifestado indiferente, com o intuito de pôr fim a destituição, porém, isso pode prolongar o sofrimento da criança.

Essa destituição pode levar anos, e a maioria dos casos são de crianças parcialmente abandonadas, ou seja, que ainda não estão em abrigos ou orfanatos, são supervisionadas por assistentes sociais, conselheiros tutelares, Ministério Público. Precisam participar de políticas públicas para seu auxílio e desenvolvimento, por de não ter o cuidado da família biológica ou por essa família não ter condições, mas também não conseguem se afastar por completo dessas crianças. Nesses casos, quanto mais o tempo passa, se a criança for para um abrigo, já será considerada “velha” para adoção, não se encaixando no perfil geral de adotados.

Segundo dados do Cadastro Nacional de Adoção de 2022, o Brasil possui cerca de cinco mil crianças aptas para serem adotadas, em contrapartida, existem nas filas mais de trinta mil pessoas que querem adotar. Se há seis vezes mais pessoas que desejam adotar, do que crianças, por que a conta não fecha?

Os dados discrepantes do referido cadastro, se dão principalmente por causa do perfil requisitado pelos adotantes, que em sua maioria são de crianças menores de três anos de idade, brancas, sem deficiências físicas ou cognitivas, ou crianças sem irmãos.

Devido ao perfil traçado pelos adotantes, observa-se que crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) meses possuem cerca de 90% de chance de serem adotadas, taxa esta que diminui com o crescimento da mesma, podendo chegar a 5% ao tratar-se de crianças acima dos 6 anos de idade. Esta discrepância se deve a crença de que recém-nascidos ou bebês poderão ser moldados, de forma que a sua história de vida se inicie exclusivamente junto aos pais adotivos, possibilitando o ensino de culturas, crenças e

costumes que farão com que a mesma se pareça ainda mais com seus novos pais. (FRANCO, 2020, p. 21)

Como forma de flexibilizar o processo de adoção, tentando não diminuir a segurança, em maio (mês de comemoração da adoção) de 2022, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), apresentou uma ferramenta que promoverá a ampliação das possibilidades de acolhimento das crianças, em especial às menos procuradas para a adoção, por causa de sua idade avançada.

Essa ferramenta terá busca ativa, para pessoas já cadastradas no CNJ que almejam a adoção, irá disponibilizar fotos, vídeos, como depoimentos, e até algumas características das crianças a serem adotadas, como seu primeiro nome, qual cidade, estado se encontra.

Outro fato causador da morosidade no processo, é a cumulação de competência nas varas especializadas em matéria da infância, da juventude e do idoso, flexibilizando uma norma constitucional que prioriza crianças e jovens de forma absoluta.

Vale a pena voltar à atenção à verdadeira protagonista do processo, a criança, levar em consideração seus sentimentos, principalmente quando maiores, pois já possuem uma bagagem de experiências vividas. Quanto mais tempo uma criança passa no centro de adoção, mais se acostuma com o ambiente e normaliza sua condição precária de desenvolvimento, o que dificulta a adaptação em um novo lar.

### 1.3 A ADOÇÃO TARDIA

A adoção como dita anteriormente, é uma prática muito comum, desde que as civilizações começaram a existir tem se relatos de crianças que são criadas por terceiros, dos quais não possuem um vínculo biológico, os laços são criados através da afetividade e convívio.

Essa relação entre pais e filhos pode ser um pouco complexa, ainda mais quando se fala de crianças maiores, que já tem suas próprias concepções sobre o mundo em que vivem, e muitas vezes essas concepções não são as melhores, devido ao histórico de vida daquela criança. Esse é um dos fatores que influenciam os pais adotantes a optar por crianças cada vez menores.

Mas antes de entender os possíveis motivos que levam os adotantes há negar a possibilidade de acolher crianças maiores, é importante saber o que é a adoção tardia? Quais são os principais motivos para a existirem crianças nessas condições? E por fim, se existem ações que tentam dirimir o atua cenário?

Basicamente a adoção tardia é aquela que se dá com crianças que já possuem uma maior autonomia, ou seja, uma capacidade de se cuidar sozinha sem tanta necessidade de intervenção

de um responsável. Embora não haja uma idade regularmente instituída para configurar adoção tardia, atualmente se considera que crianças que possuem mais e 3 (três) anos já se enquadram na categoria de adoção tardia.

Existem inúmeros motivos que levam uma criança a se encaixar na adoção tardia, motivos nos quais os órgãos públicos nem mensuram. Mas dentre eles existem aqueles que fogem do controle do Estado, como as crianças e adolescentes que vão para as casas de acolhimento com idade superior há 3 (três) anos de idade, pois seus responsáveis foram destituídos do poder familiar, por diversas questões como abandono de incapaz ou até mesmo o vício em substâncias ilícitas, impedindo o mesmo a cuidar do menor.

Entretanto existem questões que abarcam o poder público, como a morosidade do judiciário que acaba por prejudicar as crianças que vivem com o peso do tempo em suas costas, pois cada dia, semana, mês, ano, faz muita diferença na possibilidade de terem ou não um lar.

O procedimento que se dá para alcançar a adoção é de extrema importância, evita inúmeros problemas futuros e acima de tudo protege as crianças de maiores danos. Contudo esse mesmo sistema não pode ser mais um vilão na vida desses menores, muitas vezes esse procedimento atrasa e obstrui o processo de adoção, fazendo com que a criança que já poderia ter uma família fique por mais tempo na casa de acolhimento.

Por outro lado, tem os adotantes que em sua maioria não desejam ter em seu seio familiar crianças maiores, geralmente por concepções erradas sobre esse tipo de adoção. Por acreditar que a criança possui bagagem demais o que atrapalharia o convívio familiar, que a adaptação seria mais complexa ou até mesmo porque muitos pais desejam ter a experiência completa da maternidade e paternidade, como ver a criança crescer sob seus moldes.

Nessa situação fica explícita a importância de políticas de afirmação que reforcem as vantagens da adoção tardia, demonstrando se tratar de uma adoção como qualquer outra e que os laços de afeto e amor são construídos com o tempo e o convívio. A fim de ilustrar a realidade retratada pode se observar uma campanha promovida pelo Senado Federal no ano de 2017 em suas redes sociais, retratando a realidade das casas de acolhimento em relação as expectativas dos pais que estão na fila para adoção.



Fonte: Facebook.com/Senado Federal, 2017.

## 2. A JUSTIÇA BRASILEIRA E A ADOÇÃO

Por se tratar de um assunto de extrema seriedade a adoção e a justiça andam lado a lado, isso porque a proteção das crianças também é um dever do Estado. Quando a temática é a criança a lei determina que tanto a família quanto a sociedade e até o Estado tem responsabilidade, como previsto no artigo 227 da Carta Magna de 1988.

Para falar sobre a relação da justiça brasileira com a adoção é indispensável ter ciência da legislação por trás da adoção, bem como conhecer o processo em si. Isso porque os procedimentos e regras designados pela legislação estipulam a maneira correta de se fazer a adoção legal e resguarda o menor.

### 2.1 LEGISLAÇÕES REFERENTES À ADOÇÃO

Atualmente no Brasil a adoção pode ser encontrada em diversos dispositivos legais. A principal legislação relativa a adoção se encontra no ECA (Estatuto da criança e adolescente), também na Constituição Federal, Código Civil dentre outras previsões legais.

No que tange os procedimentos de adoção, é interessante lembrar a relevância dos juizados que são verdadeiros facilitadores nos procedimentos relativos a adoção, não pode se dizer que são a única solução para todos os problemas relativos a adoção, entretanto os juizados são simplificadores desse processo.

Diferentemente dos dias atuais onde a adoção possui previsão legal além de ser uma questão com visibilidade social, antigamente não era assim a primeira legislação sobre o assunto surgiu em 1916 no Código Civil brasileiro, em seguida a lei nº 3.133/57, e também as leis nº 4.655/65 e nº 6.69/79.

A previsão legal é fundamental, pois toda matéria na sociedade que não possui legislação específica fica ao acaso, sem determinação de regras e garantias sobre aquele assunto. Isso se mostra ainda mais necessário quando se trata da adoção e crianças e adolescente, já que se trata de indivíduos vulneráveis.

Na contemporaneidade existem previsões sobre a adoção na Constituição Federal, a Constituição além de determinar seguranças e garantias para as crianças e adolescente em geral, também tem dispositivos específicos que se propõe a promover uma maior proteção aos direitos do menor, tornando a relação de pais e filhos adotivos igualitária em relação as famílias biológicas. Como mostra o artigo 227, §6 da CF: “§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do

casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” (BRASIL, 1988)

Outra legislação de extrema importância é o ECA (Estatuto da Criança e Adolescente), que é a Lei nº 8.069/90, dentre muitos benefícios promovidos por essa lei, destacasse a subseção IV, que se refere a adoção. Essa é a lei que rege todo processo de adoção no país, como destaca o artigo 39 desse dispositivo: “A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei”. (BRASIL, 1990)

Dentre muitas outras questões, essa subseção da Lei nº 8.069/90, determina regras para que haja a adoção legal. Determinasse por força da lei que o adotando deve ter no máximo 18 anos, a não ser nos casos em que o adotando já vive em processo de guarda ou tutela com os adotantes. A diferença mínima entre adotando e adotante é de 16 anos de idade, os adotandos com mais de 12 anos devem ser consultados de seu desejo ou não de integrar aquele núcleo familiar. Além da idade mínima para se candidatar como adotante é de 21 anos.

Para além de regras relacionadas à idade das partes, a lei dispõe sobre regras que tratam sobre a igualdade jurídica de um filho biológico e um filho adotado, com intuito de dirimir conflitos quanto à condição jurídica da prole adotada. Vale destacar o que diz o artigo 41 da referida lei, disposta abaixo: “Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”. (BRASIL, 1990)

Posto que legislação tem como finalidade maior a proteção da criança e adolescente, tem de se falar de outras legislações que garantem direitos a essas crianças, como por exemplo questões relacionadas a plano de saúde, que se encontra na lei nº 9.656/98, especificamente em seu artigo 12, III, “b”. Com redação abaixo: Artigo 12, III, b) inscrição assegurada ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, como dependente, isento do cumprimento dos períodos de carência, desde que a inscrição ocorra no prazo máximo de trinta dias do nascimento ou da adoção (BRASIL, 1998).

Por fim regressando ao processo de adoção legal é necessário frisar que as adoções que fogem das descrições dos dispositivos citados acima, se enquadram como adoção ilegal, sendo possível até mesmo o cometimento do crime previsto no artigo 242 do Código Penal. Disposto abaixo: “Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: Pena - reclusão, de dois a seis anos.” (BRASIL, 1940)

## 2.2 PASSO A PASSO PARA A ADOÇÃO LEGAL NO BRASIL

Correlacionado com o tópico acima que trata sobre a legislação referente a adoção no Brasil, tem que se falar sobre o passo a passo, o procedimento, para adoção legal. Esse procedimento é responsável por determinar o caminho que os interessados ao acolhimento de uma criança, devem percorrer, de forma legítima e com a segurança oferecida pelo Estado para a família e para criança.

De antemão é indispensável dizer que cada Vara da infância e juventude possui um procedimento diferente, isso quer dizer que o procedimento não é unificado, não é o mesmo em todo país. Apesar de algumas diretrizes fundamentais serem semelhantes, como o acompanhamento com um profissional da psicologia e um assistente social.

Tendo em vista a falta de unificação do sistema de adoção brasileiro, o presente trabalho esmerou-se em traçar os procedimentos comuns, para a maioria das Varas da infância e juventude do território nacional. As informações a seguir foram retiradas do Estatuto da Criança e Adolescente, que atualmente é o regramento jurídico que se dedica as questões que envolvem a adoção no Brasil.

Para iniciar o processo de adoção é necessário que os interessados, sejam eles um casal, em qualquer que seja sua formação, ou seja um casal heterossexual ou homossexual, e até mesmo um indivíduo sozinho, procurem uma Vara da infância e juventude, onde serão instruídos.

Logo após, deverão retornar a Vara portando os documentos expostos a seguir que são previstos pelo ECA, no Capítulo III, Seção VIII, dispositivos que foram acrescentados pela Lei nº 12.010 de 2009, em seu artigo 197-A. Entretanto a Vara da infância e juventude tem autonomia para requerer outros documentos caso seja necessário.

Os documentos necessários para iniciar o processo de habilitação para adoção são: cópias autenticadas da Certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável; Cópias da identidade e da Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); Comprovante de renda e de residência; atestados de sanidade física e mental; Certidão negativa de distribuição cível; Certidão de antecedentes criminais. Assim como destaca o artigo 197-A, do ECA.

Em seguida, será realizada a avaliação dos documentos fornecidos pelos interessados na habilitação, e uma avaliação interdisciplinar, com profissionais que visam observar a real capacidade, social, econômica, psicológica dentre outros fatores dos candidatos.

Após a avaliação os candidatos passam por uma espécie de cursos preparadores, que são de caráter obrigatório, e instituídos pelo ECA, no artigo 197-C, §1º, com redação abaixo:

§ 1º É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar e dos grupos de apoio à adoção devidamente habilitados perante a Justiça da Infância e da Juventude, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos. (BRASIL, 1990)

Concluídas essas etapas, o processo passa diretamente para o Poder Judiciário, pois a partir desses momentos, todos os dados recolhidos até o presente momento, bem como o desempenho dos candidatos, nos cursos obrigatórios e o parecer do Ministério Público, passam para apreciação do juiz, esse no qual determinará se o candidato está apto ou não para se habilitar.

Uma questão relevante para o presente estudo é o que prevê o artigo 197-F, do Estatuto da Criança e Adolescente. Nele pode se observar o prazo pelo qual deve se guiar os procedimentos para habilitação à adoção, esse prazo é de 120 dias, prorrogáveis por igual prazo. Com redação abaixo exposta: “Art. 197-F. O prazo máximo para conclusão da habilitação à adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.” (BRASIL, 1990)

Após a habilitação à adoção, se inicia a busca pela criança, é nessa etapa que geralmente os habilitados ficam estacionados por muito tempo, já que ao iniciar o processo os interessados estipulam como seria a criança ideal para eles, e muitas vezes as crianças disponíveis para adoção, não são compatíveis com os requisitos estipulados pelos adotantes.

Questões relacionadas à cor da pele, olhos, cabelos, possuir ou não doenças crônicas, possuir irmãos e principalmente a idade da criança, são requisitos que excluem muitas crianças do perfil desejado. O que fica como reflexão desse contexto é como o procedimento que deveria simplesmente proteger as crianças acaba por sentenciar a solidão familiar daquele indivíduo?

Isso porque a maioria dos pais desejam crianças de no máximo 3 anos, sendo que apenas o procedimento para habilitação à adoção dura 120 dias, prazo estipulado por lei, entretanto não é o que se observa na prática. Somado o prazo para todo o procedimento para adoção, e os prazos infinitos de espera, a criança que chega na casa de acolhimento vai vendo o tempo passar e suas esperanças de ser adotado se esvaindo.

Para dirimir essas questões referentes a busca da criança ideal para compor aquele núcleo familiar, existem também os grupos de busca ativa, que são grupos de pessoas que se

incubem a apresentar crianças que mesmo fora do perfil traçado pela família adotante, estão aptas à serem adotadas.

A iniciativa tem se mostrado de grande importância, pois humaniza esse processo e a criança passa a ser vista pelos adotantes como um indivíduo e não mais como um conjunto de características estipuladas.

Nesses grupos os interessados e habilitados à adoção podem ver fotos, e saber informações de crianças do país todo aumentando a chance de encontrar uma criança que quase por uma “intervenção divina”, de alguma forma chama atenção daquela família habilitada, que abre para aquela criança as portas de suas casas e principalmente e mais importantes abre as portas de seu coração para acolhê-la.

### 3.A VIDA DA CRIANÇA NO ABRIGO

Dentre os direitos fundamentais de uma sociedade, está o direito à vida, recheado com todos os seus desdobramentos, é ele que dá sentido à criação de todos os demais direitos. Essas ramificações vêm de encontro à presente temática, quando falamos em abrigar crianças, e da grande responsabilidade não só da justiça e do Estado.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 2010)

Ao chegar em um abrigo, o que uma criança anseia é ser cuidada, acolhida, como o próprio significado da palavra aduz. Com relação aos abrigados menores, recém-nascidos, esse é o seu primeiro contato com o mundo, são as cuidadoras e cuidadores que irão realizar a sua maternagem, o que, diferente da maternidade, é o estabelecimento de vínculo afetivo do cuidado e acolhimento (OSIS, 2014).

As crianças e jovens que já tiveram uma vivência fora do abrigo, precisam ainda mais se sentirem seguras dentro deste novo lar. Tanto os que aguardam a sua adoção, quanto os que ainda voltarão à sua família biológica (pois foram afastadas temporariamente), passaram por momentos difíceis anteriormente, como violência emocional e/ou física, abuso sexual, luto pela perda de seus familiares (inclusive os órfãos da Covid-19), abandono, preconceito ou até mesmo já passaram por outros abrigos.

Essa missão de cuidado, é uma atribuição de quem realiza as atividades diretas do cotidiano de todos os abrigados, como alimentação, higiene, vestes, mas além destas

necessidades básicas, o ambiente precisa transmitir segurança e estabilidade. Por isso, com previsão nos artigos 88 e 89 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1991 foi criado o órgão chamado Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), instituído pela Lei nº 8.242.

Tal órgão foi implantado dentro da estrutura do Ministério dos Direitos Humanos, e é o principal para a garantia dos direitos dos abrigados com a postulação de uma série de parâmetros para a manutenção de um lar de adoção e seu serviço de acolhimento. Vejamos a seguir:

Uma atenção às especificidades de cada abrigado, pois as diferentes vulnerabilidades devem ser levadas em conta para um tratamento com equidade. Por exemplo, abrigos especializados em: acolhimento de jovens grávidas ou com filhos, com o intuito de ainda preservar a adolescência, ao mesmo tempo estimular uma ligação com seu filho, o desenvolvimento de uma autonomia pessoal, oferecimento de lazer, apoio a uma continuidade dos estudos, bem como orientações com relação a educação sexual; acolhimento de adolescentes sem vínculos familiares, visando a transmissão de segurança e proteção até os 18 anos de idade, para que consigam ter autonomia após seu desligamento, mesmo que sua adoção se concretize, o que é mais raro e difícil, o abrigo deve tentar prepará-lo, através de cursos profissionalizantes, inscrições em programas de menor aprendiz, e deve buscar a construção de vínculos comunitários, como o apadrinhamento afetivo; atendimento de crianças e adolescentes em situações de rua, com uma metodologia mais lúdica e um acolhimento diferenciado, com organização de oficinas culturais e de conscientização, com introdução do Conselho Tutelar, saúde e educação, como formar de aproximar os acolhidos e desenvolver sua confiança no lar de adoção; e as chamadas Casas de Passagem, lugares de acolhimento emergencial, com suporte 24h de profissionais para o caso de crianças perdidas, ou quando seu único responsável é hospitalizado, entre outros casos, faz-se necessária avaliações a respeito das situações atuais dos jovens e crianças que lá chegam com relação ao lar que se encontrava, identifica-se a melhor solução e se há necessidade de transferência a outras casas de abrigo ou de retorno a família. (CONANDA, 2008, p. 30, 31 e 32)

São momentos de grande incerteza na vida dos jovens e crianças, toda estabilidade que um centro de acolhimento puder proporcionar será de significativa valia. O lar de adoção acaba sendo uma “mãe social” – “foi um programa idealizado pelo austríaco Hermann Gmeiner em 1.949, cujo objetivo era acolher crianças órfãs, vítimas da segunda guerra mundial” (CASAGRANDE, 2013), com o dever de aconchegar seus filhos sociais dentro do abrigo, mas

principalmente de orientar sobre uma vida do lado de fora, sobre a importância de se continuar os estudos, a importância do trabalho, da cultura, como forma de estimular o desejo de sonhar.

### 3.1 INSTITUCIONALIZAÇÃO DA CRIANÇA NO ABRIGO

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que abriu portas para a criação do ECA e do CONANDA, é que transformações no cenário dos direitos de jovens e crianças incorporaram mudanças significativas, com instituições pensadas de uma maneira mais humanizada. Mesmo assim, os acolhidos adquirem inconscientemente apego no lar temporário, a chamada institucionalização, principalmente se sua estadia é vivenciada por longos anos.

O Brasil possui uma longa tradição de internação de crianças e jovens em instituições asilares. Muitos filhos de famílias ricas e dos setores pauperizados da sociedade passaram pela experiência de serem educados longe de suas famílias e comunidades. Desde o período colonial, foram sendo criados no país colégios internos, seminários, asilos, escolas de aprendizes artífices, educandários, reformatórios, dentre outras modalidades institucionais surgidas ao sabor das tendências educacionais e assistenciais de cada época. (RIZZINI, 2004, p. 22)

Cativar um vínculo saudável dentro da instituição é de suma importância para o desenvolvimento de segurança, pois, apesar de ser um lugar com características de lar provisório, acaba sendo para muitos, a uma única chance de convivência em grupo que chega próximo de uma família, com deveres, direitos e obrigações mútuas, quando a adoção não é efetivada como o esperado.

Esse vínculo, porém, deve ser exercido na medida certa com todo cuidado, há identificação de abandono dentro do próprio abrigo, como uma forma de impedir o apego dos acolhidos com os funcionários. (VECTORE, 2008)

Junto com o advento do ECA, o direito de convivência família e comunitária, pertencente a jovens e crianças (já garantido pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227), foi reafirmado em seu artigo 19, com intuito de garantir uma evolução integral de seu desenvolvimento, fim esse, acrescentado coma a nova redação da Lei nº 13.257 de 2016.

Com o propósito de dar adeus às obscuras condutas históricas, a desinstitucionalização na maneira de cuidar de abrigados e valorização da família, seja ela como for, leis inclusivas e movimentos sociais modificam pouco a pouco o panorama organizacional das casas de abrigo. (SIQUEIRA, 2006)

Assim como mencionado anteriormente, ao tratar sobre a vida dos abrigados, a respeito das ramificações do direito à vida, ter um lar para chamar de seu também é fundamental para se viver com segurança e dignidade. Infelizmente, os abrigados já podem ter passado por

experiências difíceis em suas antigas famílias, como também nas ruas ou até mesmo em outras instituições. Além de se sentirem abandonadas por suas famílias, alongam esse sentimento sobre suas aspirações futuras também.

A criança ou o jovem, ao iniciar a fase de introdução em uma família, podem ficar ansiosas e desenvolvem uma insegurança tão grande quanto o adotante, muitas vezes sentem vontade de voltar para o abrigo e até mesmo desistir de serem adotadas.

### 3.2 CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS PARA A CRIANÇA

“Os estereótipos e preconceitos sociais são fatores prejudiciais às relações humanas e para se livrar deles é preciso esclarecer os fatos, divulgá-los e debater com a sociedade.” (JUBÉ, 2008)

O abandono pode causar marcas eternas aos abrigados, como o sentimento de rejeição em dose dupla, principalmente se foi retirado de sua família de origem e encaminhado ao abrigo pelo Conselho Tutelar, e mais, há casos de devolução de crianças que não satisfaça as expectativas dos adotantes.

Dentre os maiores desafios que os adotantes dizem enfrentar, estão a habilidade de se criar uma relação saudável e de confiança com uma criança maior, já que ela já traz consigo uma bagagem de vivências e pode compartilhá-las. Outro ponto, que é levado em consideração, seria o estigma de que crianças maiores e jovens, já possuem comportamentos reprováveis e isso impossibilitaria a sua adoção. (JUBÉ, 2021)

Há uma linha tênue entre a carência, o desejo de ser amado, a vontade de ser adotado e o surgimento do sentimento de agressividade, culpa, desesperança, gerando crianças e jovens com dificuldade de receber afeto.

Somado a institucionalização, esses jovens e crianças sofrem com a perda de sua identidade ou até mesmo, acham que nunca a possuíram, sempre foram de alguém ou de algum lugar. É difícil para o desenvolvimento saudável de um ser humano, não se sentir seguro e não ter relações sociais satisfatórias.

Aos 18 anos de idade, chegando em sua maioridade, muitos jovens acabam tendo que voltar a família biológica, quando ainda a têm, ou, a partir de então precisam encontrar meios de subsistência, por isso faz se necessário a incursão dos jovens em cursos profissionalizantes e atividades que desenvolvam a autonomia. Essa fase, faz com que feridas antigas voltem a doer e uma nova despedida acontece, agora com relação ao abrigo, seus funcionários e amigos que fez enquanto estava acolhido.

Observamos que crianças e adolescentes institucionalizados são pessoas consideradas invisíveis para a sociedade e pelas autoridades. Estão privados de seus direitos mais básicos e elementares garantidos pela Constituição Federal (CF) de 1988, mas que até hoje pouco ou quase nada saíram do papel. Temos leis bem elaboradas, mas com pouca efetividade; ou seja, na prática são crianças/adolescentes privados de exercerem sua cidadania. (JUBÉ, 2018, p. 14)

Por parte da sociedade, ações sociais como o Apadrinhamento Afetivo, podem aliviar o sentimento de solidão dos acolhidos, é uma forma de se criar uma materialização do direito de convívio familiar e comunitário expresso no ECA, principalmente com um olhar especial aos que provavelmente teriam poucas chances de retornar a família de origem ou serem adotadas em um novo lar. (SANTOS, 20221)

Um acolhimento provisório deve ser moldado de forma conjunta com a ciência da psicologia e do direito, ambas contribuem de forma mais eficiente e eficaz para a compreensão das reais demandas das crianças e jovens abrigados e seus garantia de seus direitos fundamentais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O propósito do presente artigo, conforme expõe a introdução, foi trabalhar em pesquisas que nos levassem a elucidação do processo de adoção de crianças e de jovens no Brasil, puxando desde sua base histórica, até o momento atual da sociedade, relacionando com a demora nos andamentos dos procedimentos, e levando como ponto principal da pesquisa, se essa morosidade é a causa da institucionalização dos abrigados e tristes consequências.

Na busca sobre a história do processo de adoção, a tamanha importância de percorrer suas fases foi compreender que mesmo em passos muito lentos há uma verdadeira evolução, que tem como essência o bem-estar dos abrigados. A criação de códigos, leis civis e especiais, bem como a promulgação da Carta Magna de 1988, foram e estão sendo peças-chave para um caminhar de humanização das instituições.

Encontramos alguns empecilhos que atrasam o desenvolvimento dos procedimentos, que seria o não cumprimentos dos prazos previstos em normas especiais, o que leva à demora no poder judiciário e à insegurança dos envolvidos, assim como os processos de destituição do poder familiar, que acabam sendo desgastantes e até mesmo prorroga o sofrimento das crianças.

Ao discorrer acerca do passo a passo para uma adoção no Brasil, tentamos apresentar um rito padrão, valendo de métodos em comum, pois cada juízo competente em possui diferentes procedimentos. Isso nos levou a ter esclarecimentos a respeito de outro ponto

principal de nossa pesquisa, que é a adoção tardia, expressão utilizada quando uma criança é adotada tendo uma idade superior a três anos, e essas crianças são em maioria nos abrigos.

A vida da criança e do jovem no abrigo, também foi outra linha de pesquisa, a vulnerabilidade dos abrigados deve ser tratada com extremo cuidado, tanto por parte do Estado, quanto por parte dos cuidadores dos centros de abrigo, bem como a sociedade. A institucionalização molda os abrigados, podendo provocar sentimentos de rejeição.

Foi possível descobrir que, nas filas de adoção existem mais pessoas que querem adotar, do que crianças disponíveis nos abrigos que desejam ser adotadas, logicamente não teria tanta angústia se essa conta batesse. Porém, um dos procedimentos iniciais do processo de habilitação para adotar, acaba sendo um dos principais, se não o principal, problema, que é a escolha do perfil da criança que o adotante prefere, que normalmente são crianças menores de três anos, brancas, sem deficiências físicas ou cognitivas e sem irmãos.

Assim, isso faz com que os processos de adoção se alonguem, e os abrigados percam a oportunidade de se desenvolver no núcleo de uma família, recebendo o suporte necessário para uma vida normal e de aconchego. Dessa forma, podemos concluir que a maior causa da institucionalização das crianças, é a preferência que os adotantes dão aos abrigados com determinadas características presentes na minoria dos adotados, e não na demora da justiça, pois essa também é causada pelas preferências.

## REFERÊNCIAS

ADOÇÃO. In: DICIO, **Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2022. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/adocao/>>. Acesso em: 29 jun. 2022.

ARAUJO, Bruna. Atividade de pedagogia no museu Santa Casa de São Paulo. **Universidade Ibirapuera**, 2019. Disponível em: <<https://www.ibirapuera.br/atividade-de-pedagogia-nomuseu-santa-casa-de-sao-paulo/>>. Acesso em: 10 out. 2022.

BEVILAQUA, Clóvis. **Em defesa do Projeto de Código Civil**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1906.

BÍBLIA. Português. Bíblia sagrada. Tradução de Padre Antônio Pereira de Figueredo. Rio de Janeiro: Encyclopaedia Britannica, 1980. Edição Ecumênica.

BRASIL. **Lei Nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916**. Dispõe sobre Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Planalto. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%203.071%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20JANEIRO%20DE%201916.&text=C%C3%B3digo%20Civil%20dos%20Estados%20Unidos%20do%20Brasil.&text=Art.,os%20princ%C3%ADpios%20e%20conven%C3%A7%C3%B5es%20internacionais](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%203.071%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20JANEIRO%20DE%201916.&text=C%C3%B3digo%20Civil%20dos%20Estados%20Unidos%20do%20Brasil.&text=Art.,os%20princ%C3%ADpios%20e%20conven%C3%A7%C3%B5es%20internacionais)>. Acesso em: 29 jun. 2022.

BRASIL. **Lei Nº 3.133, de 08 de maio de 1957**. Dispõe sobre Atualização do instituto da adoção prescrita no Código Civil. Planalto. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/13133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/13133.htm)>. Acesso em: 29 jun. 2022.

BRASIL. **Lei Nº 6.697, de 1 de outubro de 1979**. Dispõe sobre Instituição do Código de Menores. Planalto. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19701979/16697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19701979/16697.htm)>. Acesso em: 29 jun. 2022.

BRASIL. **Constituição (1988)**. **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 17 jun. 2022.

BRASIL. **Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Planalto. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)> Acesso em: 22 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.898, de 30 de março de 1981**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19801988/L6898.htm#:~:text=242%20%2D%20D ar%20parto%20alheio%20como,de%20dois%20a%20seis%20anos](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19801988/L6898.htm#:~:text=242%20%2D%20D ar%20parto%20alheio%20como,de%20dois%20a%20seis%20anos)>. Acesso em: 27 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19656.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19656.htm)>. Acesso em: 26 out. 2022.

CABRAL, Caroline Simões. **Processos de Adoção e A Burocracia Brasileira**. PDF [recurso eletrônico] – Universidade Evangélica do Estado de Goiás, Anápolis-GO 2020. Disponível em: <<http://45.4.96.19/bitstream/ae/16841/1/Monografia%20AROLINE%20SIMO%cc%83ES.p df>>. Acesso em: 13 mai. 2022.

CATUNDA, Cosma. Adoção no Brasil após alterações da lei nº 12.010/09 (Lei da Adoção), modificando a lei nº 8.060/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). **Jus.com.br**, 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/76038/adocao-no-brasil-apos-alteracoes-da-lei-n-12-010-09-lei-da-adocao-modificando-a-lei-n-8-060-90-estatuto-da-crianca-e-doadolescente>> Acesso em: 29 jul. 2022.

SENADO. **Cadastro nacional de adoção**. 25 de maio de 2017. Facebook: Senado Federal. Disponível em: <[https://m.facebook.com/SenadoFederal/photos/a.176982505650946/1760936717255509/?type=3&refsrc=deprecated&\\_rdr](https://m.facebook.com/SenadoFederal/photos/a.176982505650946/1760936717255509/?type=3&refsrc=deprecated&_rdr)>. Acesso em: 27 out. 2022.

FRANCO, Gabriela Cenci. **Os entraves burocráticos encontrados no processo de adoção no Brasil**. 32f. 2020. Unicesumar - Universidade Cesumar: Maringá, 2020. Disponível em: <<https://rdu.unicesumar.edu.br/handle/123456789/7289>>. Acesso em: 13 mai. 2022.

GOMINHO, Leonardo. **A burocracia e a demora nos processos de adoção no Brasil: uma abordagem à luz das regras do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)** – São PauloSP: 2019. Disponível em: <<https://ferrazbar.jusbrasil.com.br/artigos/723816183/a-burocraciae-a>>

demora-nos-processos-de-adocao-no-brasil-uma-abordagem-a-luz-das-regras-do-estatutoda-crianca-e-do-adolescenteeca#:~:text=Nos%20dias%20atuais%2C%20no%20Brasil,expectativa%20de%20ganhar%20um%20lar.>. Acesso em: 27 jul. 2022.

GRADVOHL, Silvia Myumi Obana; OSIS, Maria José Duarte; MAKUCH, Maria Yolanda. **Maternidade e formas de maternagem desde a idade média à atualidade**, Porto Alegre, 2014. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1679494X2014000100006](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679494X2014000100006)>. Acesso em: 20 set. 2022.

ITO, Daniel. **Cadastro Nacional de Adoção tem Cinco Mil Crianças** – Brasília-DF: 2022. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitoshumanos/audio/2021-10/cadastro-nacional-de-adocao-tem-cinco-milcriancas#:~:text=Atualmente%2C%20o%20Cadastro%20Nacional%20de,mil%20pessoas%20que%20desejam%20adotar.>>>. Acesso em: 17 jun. 2022.

JORGE, Dilce Rizzo. Histórico e aspectos legais da adoção no Brasil. **Revista Brasileira de Enfermagem**, Brasília, v.28, n. 2, p. 11-22. junho, 1975.

JUBÉ, Joaquim Fleury Ramos; **Adoção tardia: Um novo (re)começo?** Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Educação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2018.

KOZESINSKI, Carla Gonçalves. **A história da adoção no Brasil. Ninguém cresce sozinho**, 2016. Disponível em: <<https://ninguemcrescesozinho.com.br/2016/12/12/a-historia-daadocao-nobrasil/#:~:text=Somente%20em%20meados%20do%20s%C3%A9culo,dentro%20do%20di reito%20de%20fam%C3%ADlia.>>>. Acesso em: 28 jun. 2022.

IBDFAM. Mês da Adoção: Especialista aponta desafios e avanços no último ano.

**ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM** – 2021 Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/8474/>>. Acesso em: 27 jun. 2022.

PAIVA, Leila Dutra de. **Adoção: significado e possibilidades**. 1ª edição. São Paulo. Casa do Psicólogo Livraria e Editora LTDA. 2004.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente**. Rio de Janeiro, 2004. Disponível em: <[http://www.editora.puc-rio.br/media/ebook\\_institucionalizacao\\_de\\_criancas\\_no\\_brasil.pdf](http://www.editora.puc-rio.br/media/ebook_institucionalizacao_de_criancas_no_brasil.pdf)>. Acesso em: 06 out. 2022.

SANTOS, J.F. **Apadrinhamento afetivo: contribuições na interface entre a Psicologia e o Direito**. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica), Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

SIQUEIRA, Aline Cardoso; Dell'Aglio, Débora Dalbosco. **O impacto da institucionalização na infância e na adolescência: uma revisão de literatura**, Porto Alegre, 2006. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/psoc/a/Bn9x93pDbChZvrGwTvghPLn/?lang=pt>>. Acesso em: 13 set. 2022.

VECTORE, Célia; CARVALHO, Cíntia. **Um olhar sobre o abrigo: a importância dos vínculos em contexto de abrigo**, Uberlândia, 2008. Disponível em:  
<<https://www.scielo.br/j/pee/a/dbLkKV33Xcf34LKxZG7RC7G/?format=pdf&lang=pt>>.  
Acesso em: 21 set. 2022.